



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 915 , DE 31 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Estado de Rondônia, será universal e igualitária.

Art. 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos; ou

c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;

IV – ter resguardado o segredo sobre os seus dados pessoais, através do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou a saúde pública;

V – poder identificar as pessoas responsáveis direta ou indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis;

VI – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) diagnósticos realizados;

Publicado no Diário Oficial
n.º 4545 do dia 31/07/2000



[The following text is extremely faint and illegible, appearing to be a formal document or report.]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- b) exames solicitados;
- c) ações terapêuticas;
- d) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
- e) duração prevista do tratamento proposto;
- f) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e conseqüências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
- g) exames e condutas a que será submetido;
- h) finalidade dos materiais coletados para exame;

VII – receber receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;

VIII – conhecer a procedência dos hemoderivados do sangue antes de recebê-lo, bem como os carimbos que atestam a origem e a sorologia efetuada e o prazo de validade;

IX – ter anotado no seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar sua origem;

X – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XI – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa.

Parágrafo único – Todas as unidades de saúde deverão dispor de um livro de reclamações, em local visível e de fácil acesso, para que o usuário possa fazer suas reclamações por escrito.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de
julho de 2000, 112º da República.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador